



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 619 /2015

101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.06.2015

PROCESSO Nº 1/1233/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401220

RECORRENTE: DM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO MAGNÉTICO. 1. Contribuinte acusado de entregar arquivos magnéticos contendo dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. 2 - Apontada infringência ao artigo 285 c/c o artigo 289 ambos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. 3 - Recurso Ordinário conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, ante a falta de subsunção do fato concreto à norma legal sancionadora, vez que a EFD não corresponde ao arquivo magnético a que alude o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96. 4 - Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Ao analisarmos os arquivos transmitidos por intermédio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, constatamos divergências de valores quando confrontados com os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte durante o procedimento de auditoria. (Vide Informações Complementares)."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao artigo 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	2.998.013,30
Multa	149.900,66

O contribuinte foi intimado do lançamento, porém, não apresentou impugnação.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, alegando que fora dispensada de transmitir as EFD's relativas ao período fiscalizado, já que no mesmo período estava simultaneamente obrigada ao envio da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância, relativamente ao Auto de Infração nº 2014.01220. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

O Auto de Infração acusa o contribuinte de transmitir as Escriturações Fiscais Digitais - EFD referentes aos meses de outubro a dezembro de 2010 com dados divergentes daqueles constantes nos documentos fiscais da empresa.

Entretanto, entendo que a aludida acusação não deve prosperar, consoante fundamentos a seguir delineados.

A 2ª Câmara de Julgamento, em reiteradas decisões, vem adotando o entendimento - unânime, diga-se de passagem - de que as disposições contidas no artigo 123, VIII, alíneas "i" e "l" (L), da Lei nº 12.670/96 não se aplicam às declarações de informações econômico-fiscais

32



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

que, por força da legislação, devem ser periodicamente transmitidas ao Fisco pelos contribuintes do ICMS, a exemplo das DIEF's e EFD's. A compreensão do egrégio colegiado tem sido de que as referidas disposições legais aludem, especificamente, àqueles arquivos que são entregues pelo contribuinte quando intimados pela Fiscalização, para fins de auditoria.

O raciocínio subjacente a esse entendimento decorre das seguintes considerações:

1. As penalidades para as infrações relativas às declarações de informações econômico-fiscais estão todas agrupadas no inciso VI do já citado artigo 123 da Lei nº 12.670/96, sob o enunciado "*faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais*";
2. Assim, quando, por exemplo, o contribuinte deixa de transmitir a EFD ou a DIEF, fica sujeito a uma das sanções previstas no **Art. 123, VI, alínea "e"**, e, não à do Art. 123, VIII, alínea "i", ambos da Lei nº 12.670/96S, conforme se transcreve:

- Art. 123, VI, alínea "e"

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento; (destaquei).
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando ... EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando ... ME. (omiti trechos).

- Art. 123, VIII, "i"

VIII - outras faltas:

...

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

3. Destarte, não nos parece correto enquadrar os casos de transmissão da EFD ou DIFÉ com dados incorretos ou incompletos em dispositivos outros que não os constantes nas alíneas do aludido inciso VI. Este, porém, não prevê sanção específica para a hipótese de que se cuida.
4. Além disso, se mostra desarrazoado aplicar em situações como a do caso em tela a sanção prevista no Art. 123, VIII, "I" (L), pois, como visto no Art. 123, VI, alínea "e", item 1 transcrito acima, se a empresa tivesse simplesmente deixado de transmitir as EFD's dos meses em questão (três meses), omitindo a totalidade das suas informações econômico-fiscais do período, poderia ser apenado com multa de "apenas" 1.800 Ufirces ou R\$ 5.773,50. Em vista disso, é claramente desproporcional impor multa de R\$ 149.900,66 no caso dos autos, em que as EFD's foram efetivamente entregues, muito embora com dados incorretos;

Destarte, observando os aspectos supra mencionados, e considerando as várias decisões precedentes desta 2ª Câmara de Julgamento nesse mesmo sentido, me inclino pela nulidade da acusação fiscal, ante a ausência, no presente caso, da obrigatória subsunção do fato concreto à norma legal sancionadora, entendendo que a EFD não corresponde ao arquivo magnético a que alude o Art. 123, VIII, "I" (L) da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual.

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/1233/2014 - Auto de Infração: 1/201401220. Recorrente: DM TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro **ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA**.

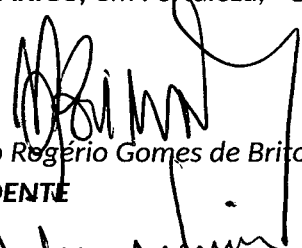
Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para



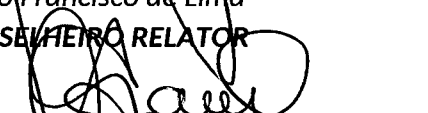
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

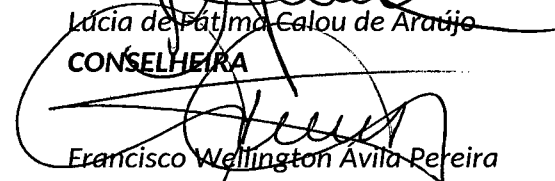
modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, sob o entendimento de que o *sped* não corresponde ao arquivo a que alude o RICMS, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Setembro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

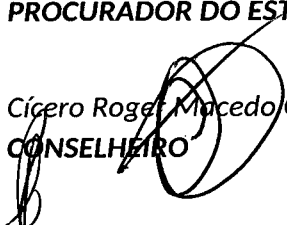

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

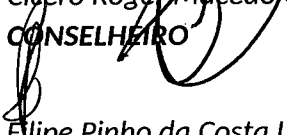

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO